



Agravo de Instrumento nº 0060203-59.2019.8.19.0000
Agravante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DEMOCRÁTICOS II REP/P/S
SÍNDICO ANDRÉ LUIS
TAVARES DE CARVALHO ABEL
Agravado 1: CARMEN SILVANA LIMA GONÇALVES
Agravado 2: SILVIO CÉSAR LIMA GONÇALVES
Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

DECISÃO DO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA PELO AUTOR – CONDOMÍNIO EDILÍCIO – ACESSO À JUSTIÇA – DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda, necessariamente, a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas do processo. A documentação apresentada pelo agravante comprova a situação de dificuldade financeira momentânea do condomínio, motivo suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Ademais, deve-se assegurar o direito do acesso à Justiça à pessoa jurídica que demonstra dificuldade de arcar com as despesas processuais. Provimento ao recurso.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo da 46ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de execução de cotas condominiais, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo exequente, ora transcrita:

“Indefiro a gratuidade de justiça, porque além de o condomínio ser pessoa jurídica em atividade, não restou comprovada a alegada hipossuficiência econômica. Venha o pagamento das custas e da taxa judiciária, em 15 dias, na forma do art. 290, do CPC.” (indexador 0046 dos autos principais)

Tal decisão foi objeto de embargos de declaração, rejeitados nos seguintes termos:

“Recebo os embargos de declaração, contudo, deixo de acolhê-los, eis que a parte autora deixou de comprovar a alegada hipossuficiência. Não foram juntados aos autos os balancetes mencionados nos embargos.

Mantenho a decisão de fl. 46.

Venha o pagamento das custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.” (indexador 0075 dos autos originários)

Inconformado, recorre condomínio exequente sustentando não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, uma vez que, atualmente, possui saldo negativo nos balancetes desde outubro de 2017.



ressalta que o agravante é um condomínio com apenas 07 (sete) unidades, das quais apenas 04 (quatro) pagam a cota condominial regularmente, razão pela qual, além da presente ação, está executando outras unidades no processo nº 0226745-64.2019.8.19.0001, no qual foi concedido o recolhimento de custas ao final, e processo nº 5053001-73.4.02.5101, no qual já existe decisão favorável ao benefício de gratuidade de justiça, anexo X. Argumenta que o condomínio é localizado no subúrbio do município do Rio de Janeiro, sendo constituído apenas por moradores de baixa renda, necessitado de vários reparos decorrentes de problemas em sua fachada e de infiltração. Alega que é possível verificar nos balancetes juntados nas fls. 15/17, dos autos principais, que o agravante fechou o mês de maio/2019 com o saldo negativo de R\$ 14.394,93 (quatorze mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), o mês de junho/2019 com o saldo negativo de R\$ 14.663,11 (quatorze mil seiscentos e três reais e onze centavos) e o mês de julho/2019 com o saldo negativo de R\$ 14.712,08 (quatorze mil setecentos e doze reais e oito centavos). Esclarece que o aumento da cota, ou a criação de uma cota extra para regularizar sua situação financeira e arcar com os custos da presente ação, acarretaria um aumento de, no mínimo, R\$ 2.101,72 (dois mil cento e um reais e setenta e dois centavos), e que tal medida só aumentaria a inadimplência de seus condôminos, e em consequência o débito do condomínio. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, sob pena de lhe ser negado o acesso à Justiça. (Indexador 000002)

Recurso tempestivo.

É o relatório.



EXAMINADOS, DECIDO:

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça ao agravante para manejo do presente recurso.

Cuida-se de pleito recursal fundamentado na carência de recursos financeiros capaz de possibilitar o pagamento das custas processuais.

As custas processuais e a taxa judiciária devem ser pagas pelas partes e interessados processuais, nos termos da lei, estando isentos, no entanto, aqueles para os quais o desembolso represente prejuízo do próprio sustento e da família.

O conceito de hipossuficiência financeira para pagamento das despesas processuais prevista no Código de Processo Civil tem natureza genérica e se concretiza mediante a simples afirmação dessa qualidade nos autos do processo.

Entretanto, a declaração da parte constitui presunção relativa, passível de aferição judicial específica, sob a ótica das condições pessoais do requerente, que deverá apresentar os documentos comprobatórios de seus ganhos.

A concessão do aludido benefício vem se multiplicando de forma exagerada, limitando-se muitas vezes à juntada da simples declaração de quem se afirma hipossuficiente, fazendo-se necessária a verificação da real situação do beneficiário.

Embora não se exija miserabilidade real ou pobreza absoluta para a concessão do benefício, deve-se ter em conta que o significado de insuficiência



financeira deve ser estabelecido no plano empírico, considerando-se o valor das custas e os ganhos comprovados do requerente.

No caso em exame, a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda, necessariamente, a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas do processo, sendo aplicável, por analogia, o disposto no verbete nº 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Na hipótese, verifica-se que o agravante acostou aos autos seus últimos balancetes, que demonstram a oscilação das receitas e despesas e um saldo devedor referente ao mês de julho/2019 no valor de R\$ 14.712,08 (quatorze mil setecentos e doze reais e oito centavos), conforme documentos acostados ao anexo 1 – Indexador 0001.

Desta forma, demonstrada a impossibilidade financeira momentânea, motivo suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Ademais, deve-se assegurar ao agravante o direito que lhe é constitucionalmente garantido do acesso à Justiça, uma vez que alega dificuldade de arcar com as despesas processuais.

À conta de tais fundamentos, a decisão é no sentido de dar provimento ao recurso para, reformando a decisão agravada, conceder o benefício da gratuidade



de justiça à requerente, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator